SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1557206 - RJ (2019/0228249-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS	:	JOAQUIM EUGENIO GOMES DA SILVA GOULART PEREIRA - DF022534
		RAFAEL ATAB DE ARAUJO - RJ119920
		CAIO RICHA DE RIBEIRO - RJ176183
		PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343
		ROBERTA DE MAGALHÃES FONTELES CABRAL - RJ133459
AGRAVADO	:	VOLBRAS DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA CAMINHOES EIRELI
ADVOGADO	:	CALISTO VENDRAME SOBRINHO - PR019011
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

EMENTA

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA CUMULADA COM ABSTENÇÃO DE USO, ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL E INDENIZAÇÃO. MARCAS MISTAS "VOLVO" E "VB VOLBRAS". FABRICANTE DE CAMINHÕES E DISTRIBUIDORA DE PEÇAS. DISPOSITIVOS NÃO APRECIADOS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 211/STJ. COLIDÊNCIA DE MARCAS. AFERIÇÃO PELA IMPRESSÃO DE CONJUNTO. PRINCÍPIOS DA ESPECIALIDADE E DA TERRITORIALIDADE. AUSÊNCIA DE RISCO DE CONFUSÃO OU DE ASSOCIAÇÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA COMPLEMENTAR DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Os conteúdos normativos dos arts. 130, III, 173, 208, 209 e 210 da LPI, 186 e 927 do Código Civil e 8º da Convenção da União de Paris não foram apreciados pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC/2015 demanda, cumulativamente, a oposição de aclaratórios e a indicação, no recurso especial, de violação do art. 1.022 do mesmo diploma quanto ao vício específico, providência da qual não se desincumbiu a parte recorrente. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A controvérsia não foi resolvida unicamente sob a ótica da anterioridade dos registros, tendo cotejado os conjuntos marcários em sua impressão global, considerado o princípio da especialidade e a posição ocupada por cada litigante no segmento - *fabricante de caminhões e distribuidora de peças* - e

Documento eletrônico VDA60075422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:24:44
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: e18ed6e4-152e-4fc5-91a9-f82505ff26a6

exigido risco concreto de confusão ou de associação, método que se harmoniza com a jurisprudência desta Corte.
3. Ausente risco de confusão ou de associação indevida no público consumidor, não se decreta a nulidade do registro posterior, ainda que anterior e notoriamente conhecido o registro da parte autora, porquanto tal suscetibilidade constitui elemento estruturante da vedação inscrita no art. 124, XIX, da Lei 9.279/1996. Incidência da Súmula 83/STJ.
4. Demais disso, o juízo concreto acerca da distintividade suficiente dos conjuntos marcários, da ausência de má-fé e da inexistência de aproveitamento parasitário, de diluição e de concorrência desleal constitui conclusão de índole fática, cuja revisão encontra óbice na Súmula 7/STJ.
5. Não se cuida, na espécie, de revaloração da prova delineada no acórdão recorrido, mas de reexame, porquanto as premissas invocadas pelas agravantes (identidade de atividade econômica principal entre as litigantes e comercialização de peças não genuínas com aposição da marca alheia) não foram afirmadas pelo aresto impugnado, dele constando, quanto à primeira, afirmação em sentido diverso, e, quanto à segunda, mera reprodução, no relatório, de alegação da petição inicial.
6. Mantida a higidez do registro marcário, ficam prejudicadas as pretensões de abstenção de uso e de indenização, bem como o exame da competência para apreciá-las, porquanto ambas pressupõem o reconhecimento da violação do direito de propriedade industrial.
7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:24:44
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: e18ed6e4-152e-4fc5-91a9-f82505ff26a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1557206 - RJ (2019/0228249-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS	:	JOAQUIM EUGENIO GOMES DA SILVA GOULART PEREIRA - DF022534
		RAFAEL ATAB DE ARAUJO - RJ119920
		CAIO RICHA DE RIBEIRO - RJ176183
		PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343
		ROBERTA DE MAGALHÃES FONTELES CABRAL - RJ133459
AGRAVADO	:	VOLBRAS DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA CAMINHOES EIRELI
ADVOGADO	:	CALISTO VENDRAME SOBRINHO - PR019011
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

EMENTA

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA CUMULADA COM ABSTENÇÃO DE USO, ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL E INDENIZAÇÃO. MARCAS MISTAS "VOLVO" E "VB VOLBRAS". FABRICANTE DE CAMINHÕES E DISTRIBUIDORA DE PEÇAS. DISPOSITIVOS NÃO APRECIADOS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 211/STJ. COLIDÊNCIA DE MARCAS. AFERIÇÃO PELA IMPRESSÃO DE CONJUNTO. PRINCÍPIOS DA ESPECIALIDADE E DA TERRITORIALIDADE. AUSÊNCIA DE RISCO DE CONFUSÃO OU DE ASSOCIAÇÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA COMPLEMENTAR DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Os conteúdos normativos dos arts. 130, III, 173, 208, 209 e 210 da LPI, 186 e 927 do Código Civil e 8º da Convenção da União de Paris não foram apreciados pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC/2015 demanda, cumulativamente, a oposição de aclaratórios e a indicação, no recurso especial, de violação do art. 1.022 do mesmo diploma quanto ao vício específico, providência da qual não se desincumbiu a parte recorrente. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A controvérsia não foi resolvida unicamente sob a ótica da anterioridade dos registros, tendo cotejado os conjuntos marcários em sua impressão global, considerado o princípio da especialidade e a posição ocupada por cada litigante no segmento - *fabricante de caminhões e distribuidora de peças* - e

Documento eletrônico VDA59778049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 22:36:43
Código de Controle do Documento: 8de55ed0-e50a-4ce2-a5ba-a7c5d759383a

exigido risco concreto de confusão ou de associação, método que se harmoniza com a jurisprudência desta Corte.
3. Ausente risco de confusão ou de associação indevida no público consumidor, não se decreta a nulidade do registro posterior, ainda que anterior e notoriamente conhecido o registro da parte autora, porquanto tal suscetibilidade constitui elemento estruturante da vedação inscrita no art. 124, XIX, da Lei 9.279/1996. Incidência da Súmula 83/STJ.
4. Demais disso, o juízo concreto acerca da distintividade suficiente dos conjuntos marcários, da ausência de má-fé e da inexistência de aproveitamento parasitário, de diluição e de concorrência desleal constitui conclusão de índole fática, cuja revisão encontra óbice na Súmula 7/STJ.
5. Não se cuida, na espécie, de revaloração da prova delineada no acórdão recorrido, mas de reexame, porquanto as premissas invocadas pelas agravantes (identidade de atividade econômica principal entre as litigantes e comercialização de peças não genuínas com aposição da marca alheia) não foram afirmadas pelo aresto impugnado, dele constando, quanto à primeira, afirmação em sentido diverso, e, quanto à segunda, mera reprodução, no relatório, de alegação da petição inicial.
6. Mantida a higidez do registro marcário, ficam prejudicadas as pretensões de abstenção de uso e de indenização, bem como o exame da competência para apreciá-las, porquanto ambas pressupõem o reconhecimento da violação do direito de propriedade industrial.
7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AKTIEBOLAGET VOLVO, VOLVO TRADEMARK HOLDING AKTIEBOLAG e VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 1.046-1.052).

Na origem, as ora agravantes ajuizaram, perante a 31ª Vara Federal do Rio de Janeiro, ação em face de VOLBRAS – DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA CAMINHÕES LTDA e do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI, postulando: (*i*) a nulidade dos registros n. 823.842.525 e n. 827.461.640, relativos à marca mista VB VOLBRAS; (*ii*) o arquivamento do pedido de registro n. 903.208.946; (*iii*) a abstenção do uso da marca; (*iv*) a condenação da ré a alterar seu nome empresarial, para dele excluir a expressão VOLBRAS, e a logomarca; e (*v*) indenização por danos materiais e morais.

A sentença (e-STJ, fls. 529-543) extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC/1973, quanto aos pedidos de indenização e de alteração do nome empresarial e da logomarca, sob o fundamento de incompetência absoluta da Justiça Federal; extinguiu, com apoio no art. 267, VI, do CPC/1973, o pedido de arquivamento do registro n. 903.208.946, por falta de interesse de agir; e julgou improcedentes os demais pedidos.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, em sessão estendida na forma do art. 942 do CPC/2015, negou provimento à apelação, em acórdão assim ementado:

> *"PROPRIEDADE INDUSTRIAL. APELAÇÃO CÍVEL. MARCA DA APELADA DOTADA DE SUFICIENTE DISTINTIVIDADE. POSSIBILIDADE DE REGISTRO. CONFUSÃO AO PÚBLICO CONSUMIDOR. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. O cerne da questão consiste em decidir se a anterioridade dos registros marcários das apelantes AKTIEBOLAGET VOLVO, VOLVO TRADEMARK*

Documento eletrônico VDA59778049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 22:36:43
Código de Controle do Documento: 8de55ed0-e50a-4ce2-a5ba-a7c5d759383a

HOLDING AKTIEBOLAG e VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA., tem o condão de impedir os registros marcários da empresa -apelada, VOLBRAS - DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA CAMINHÕES LTDA., notadamente diante da alegada notoriedade dos registros da primeira.
2. Não conhecimento do pedido de indenização por danos morais e materiais contido na inicial, consoante posicionamento que já vem sendo adotado pela Primeira Turma Especializada. Precedentes.
3. No que se refere ao pedido autoral de arquivamento de pedido de registro ainda não analisado pelo INPI, inexiste interesse de agir; não pode o Judiciário substituir a Autarquia na análise.
4. Em que pese a notoriedade da marca das apelantes, o fato é que no conjunto as marcas em cotejo possuem distintividade suficiente para conviver no mesmo segmento mercadológico, não se constatando dos autos elementos que sejam capazes de sequer demonstrar a má-fé da apelada ao registrar a sua marca, razão pela qual o caso em concreto não se enquadra nas proibições legais estabelecidas no artigo 124, incisos V, XIX e XXIII da Lei 9.279/96.
5. Da análise do conjunto probatório não se configura o alegado aproveitamento parasitário, diluição ou concorrência desleal, ante a flagrante diversidade dos conjuntos marcários em cotejo, não havendo que se falar em confusão ao público consumidor, notadamente em se tratando de marcas mistas. Como a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I do CPC/73 (com correspondência no art. 373, I do CPC/15), seu pleito não merece prosperar.
6. Apelação desprovida." (e-STJ, fl. 673)

Os embargos de declaração, opostos com expresso propósito de prequestionamento, foram rejeitados (e-STJ, fls. 696-707).

No recurso especial (e-STJ, fls. 734-761), fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, apontou-se violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil; 327 do Código de Processo Civil de 2015; 124, V, XIX e XXIII, 130, III, 173, 208, 209 e 210 da Lei 9.279/1996; e 8º da Convenção da União de Paris, além de dissídio jurisprudencial. Sustentou-se, em síntese, a colidência entre os sinais, a identidade gráfica e fonética entre os vocábulos VOLVO e VOLBRAS, a má-fé da recorrida, a competência da Justiça Federal para o pedido de alteração do nome empresarial e o direito à indenização.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial, ante a incidência das Súmulas 7 e 83 desta Corte (e-STJ, fls. 876-881), sobrevindo agravo.

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob o fundamento de que: (*i*) o conteúdo normativo dos dispositivos invocados não foi apreciado na origem, sem que a parte alegasse violação do art. 1.022 do CPC/2015, incidindo a Súmula 211/STJ; (*ii*) a modificação da conclusão quanto à inexistência de confusão demandaria reexame de fatos e provas, atraindo a Súmula 7/STJ; e (*iii*) a incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio.

No agravo interno (e-STJ, fls. 1.057-1.079), as agravantes sustentam, em síntese, que: (*i*) a matéria foi devidamente prequestionada, inclusive por força do art. 1.025 do CPC/2015, sendo inaplicável a Súmula 211/STJ; (*ii*) não se pretende o reexame de provas, mas a revaloração dos fatos já delineados no acórdão recorrido, o que não encontra óbice na Súmula 7/STJ; (*iii*) o acórdão recorrido teria reconhecido que ambas as empresas possuem a mesma atividade econômica principal, que a marca VOLVO é notoriamente conhecida e que a agravada procurou

Documento eletrônico VDA59778049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 22:36:43
Código de Controle do Documento: 8de55ed0-e50a-4ce2-a5ba-a7c5d759383a

aproximar sua marca à das agravantes; (*iv*) a coexistência dos sinais viola o art. 124, XIX e XXIII, da LPI, bastando a mera possibilidade de confusão ou associação; (*v*) a Justiça Federal é competente para determinar a abstenção de uso no nome empresarial, como corolário lógico do pedido anulatório; e (*vi*) é devida a indenização, com base nos arts. 208, 209 e 210 da LPI e 186 e 927 do Código Civil. Invocam, ainda, decisão proferida por esta Corte em demanda que envolveu a marca VOLCAM.

A agravada VOLBRAS apresentou contraminuta (e-STJ, fls. 1.089-1.099) sustentando, em síntese, que a insurgência busca o reexame de fatos e provas e que os conjuntos marcários são visualmente distintos.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar.

O conteúdo normativo dos arts. 173, 130, III, 208, 209 e 210 da Lei 9.279/1996, 186 e 927 do Código Civil e 8º da Convenção da União de Paris não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem.

Não se ignora que as ora agravantes opuseram embargos de declaração com expresso propósito de prequestionamento, neles suscitando, um a um, os dispositivos que viriam a compor as razões do recurso especial. É o que se colhe do relatório do acórdão integrativo:

> *"Asseverou que o acórdão recorrido deixou de analisar os artigos 327 do CPC, que trata do instituto da conexão; 173 da LPI, que trata da possibilidade de a Justiça Federal julgar o pedido de abstenção de uso da marca em qualquer circunstância; e 109, I, da CRFB/88; além disso, afirmou omissão quanto aos artigos 208, 209 e 210 da Lei 9279/96; 334 do CPC e 186 e 927 do Código Civil, os quais afirma garantirem o direito das embargantes de haver perdas e danos em ressarcimento de prejuízos causados por atos de violação de direito de propriedade industrial. Por fim, a embargante asseverou a violação aos artigos 124, incisos V, XIX e XXIII e 130, III, da Lei da Propriedade Industrial."* (e-STJ, fls. 696-697)

A Corte regional, contudo, rejeitou os aclaratórios sem enfrentar tais preceitos, assentando a suficiência da fundamentação já lançada no julgado embargado:

> *"Saliente-se que não é indispensável que a decisão judicial aborde, ponto a ponto, artigo por artigo, a argumentação das partes. É imprescindível que seja fundamentada, ou seja, que demonstre as razões pelas quais chegou à determinada conclusão de maneira a permitir o seu entendimento, como ocorreu no acórdão ora embargado [...].*
> *Diante da explícita fundamentação no voto, inexistente a omissão apontada pela embargante."* (e-STJ, fls. 703-704)

Persistindo a omissão, caberia à parte recorrente alegar, no recurso especial, violação do art. 1.022 do CPC/2015, a fim de que esta Corte pudesse aferir a existência do vício e, se fosse o caso, determinar o retorno dos autos à origem ou reconhecer o prequestionamento ficto. Dessa providência, todavia, não se desincumbiu.

Documento eletrônico VDA59778049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 22:36:43
Código de Controle do Documento: 8de55ed0-e50a-4ce2-a5ba-a7c5d759383a

Não socorre as agravantes a invocação isolada do art. 1.025 do CPC/2015, deduzida no item 22 da petição do agravo interno. É que o dispositivo condiciona a inclusão dos elementos suscitados nos aclaratórios à circunstância de o Tribunal Superior "considerar existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade", juízo que pressupõe a devida provocação pela via do art. 1.022 do mesmo diploma.

Nesse exato sentido é a orientação desta Quarta Turma:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO FICTO DO ART. 1.025 DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. O conhecimento do recurso especial exige prévia manifestação do Tribunal de origem sobre os dispositivos federais invocados, inclusive em matérias de ordem pública; ausente o prequestionamento, incidem os óbices consagrados nas Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ.***
> ***2. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC/2015 demanda, cumulativamente, a oposição de embargos de declaração e a indicação, no recurso especial, de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 quanto ao vício específico; sem essa indicação, não se configura a hipótese legal.***
> ***3. Persistindo a ausência de prequestionamento e não atendidos os requisitos do prequestionamento ficto, mantém-se a decisão de não conhecimento do recurso especial na parte relativa à tese contratual.***
> ***4. Agravo interno desprovido."***
> (AgInt no REsp n. 2.174.038/SC, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026)

Registre-se, por oportuno, que tampouco o voto vencido ampliou o âmbito do debate travado na origem. Conforme as notas taquigráficas juntadas aos autos, a divergência restringiu-se à alegada violação do art. 124 da Lei 9.279/1996 e à caracterização da má-fé, tendo o eminente Desembargador Federal que a inaugurou expressamente afastado a pretensão indenizatória (e-STJ, fl. 662):

> *"A questão é a seguinte: a indenização está atrelada à má-fé de uso parasitário de uma marca parecida. Aqui, não vou condenar porque realmente não consigo ver a má-fé assim muito estridente. [...] Parcial. A indenização, não, por enquanto."*

Incide, portanto, a Súmula 211/STJ, segundo a qual "*inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*".

Situação diversa se apresenta quanto ao art. 327 do CPC/2015. É que o Tribunal de origem, ao manter o não conhecimento do pedido indenizatório, adotou como razão de decidir precedente da própria Turma Especializada que enfrenta, em seu núcleo, a tese da cumulação de pedidos de competência de juízos diversos (e-STJ, fl. 649):

> *"A Justiça Federal é competente para o julgamento do pedido de abstenção do uso da marca cumulado com o pedido de nulidade do registro, uma vez serem pedidos conexos [...], a fim de evitar-se eventuais decisões conflitantes sobre a mesma questão. Entretanto, o mesmo não ocorre com relação ao pedido de indenização, cuja competência é da Justiça Estadual, uma vez que tal pleito se dá unicamente em face do particular que cometeu a violação dos direitos de propriedade industrial, não tendo a autarquia qualquer interesse*

Documento eletrônico VDA59778049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 22:36:43
Código de Controle do Documento: 8de55ed0-e50a-4ce2-a5ba-a7c5d759383a

quanto a este pleito, o que refoge à competência da Justiça Federal que é limitada ao disposto no artigo 109, I, da CRFB/88."

Vê-se, pois, que a matéria foi decidida, ainda que sob a numeração do Código revogado e mediante fundamentação *per relationem*. Ocorre que, nesse ponto, o aresto recorrido guarda plena consonância com a orientação desta Corte Superior.

Com efeito, no julgamento do recurso especial representativo da controvérsia relativa ao Tema 950/STJ, cujo acórdão foi publicado em 5/2/2018, a eg. Segunda Seção assentou:

> *"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. TRADE DRESS. CONJUNTO-IMAGEM. ELEMENTOS DISTINTIVOS. PROTEÇÃO LEGAL CONFERIDA PELA TEORIA DA CONCORRÊNCIA DESLEAL. REGISTRO DE MARCA. TEMA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL, DE ATRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE AUTARQUIA FEDERAL. DETERMINAÇÃO DE ABSTENÇÃO, POR PARTE DO PRÓPRIO TITULAR, DO USO DE SUA MARCA REGISTRADA. CONSECTÁRIO LÓGICO DA INFIRMAÇÃO DA HIGIDEZ DO ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), é a seguinte:* ***As questões acerca do trade dress (conjunto-imagem) dos produtos, concorrência desleal e outras demandas afins, por não envolver registro no INPI e cuidando de ação judicial entre particulares, é inequivocamente de competência da justiça estadual, já que não afeta interesse institucional da autarquia federal. No entanto, compete à Justiça Federal, em ação de nulidade de registro de marca, com a participação do INPI, impor ao titular a abstenção do uso, inclusive no tocante à tutela provisória.***
> *2. No caso concreto, dá-se parcial provimento ao recurso interposto por SS Industrial S.A. e SS Comércio de Cosméticos e Produtos de Higiene Pessoal Ltda., remetendo à Quarta Turma do STJ, para prosseguir-se no julgamento do recurso manejado por Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda. e Natura Cosméticos S.A."*
> (REsp n. 1.527.232/SP, Relator **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe de 5/2/2018)

A partir dessa premissa, assentou-se que, conquanto admissível a cumulação do pedido de nulidade com o de abstenção de uso, por força do art. 173 da LPI, não se mostra possível a cumulação do pedido de indenização por danos materiais e morais, porquanto a cumulação apenas se viabiliza quando o mesmo juízo for competente para conhecer de todos os pedidos. Confira-se:

> *"12. Embora seja possível a cumulação do pedido de nulidade de registro de marca com o pedido de abstenção de uso, em razão da previsão expressa do art. 173 da LPI, não se mostra possível a cumulação do pedido de indenização por danos materiais e morais.*
> *13. Cumulação que apenas se mostra possível quando o mesmo juízo for competente para conhecer dos diferentes pedidos, o que não é o caso, considerando que a ação de nulidade deve tramitar, por força do art. 175 da LPI, na Justiça Federal. Inteligência do art. 292, § 1º, do CPC/73 (art. 327, § 1º, do CPC/15). Precedentes deste Superior Tribunal."*
> (REsp n. 1.848.033/RJ, Relator **Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, Terceira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 12/11/2021)

Documento eletrônico VDA59778049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 22:36:43
Código de Controle do Documento: 8de55ed0-e50a-4ce2-a5ba-a7c5d759383a

No mesmo sentido orienta-se esta Quarta Turma, em julgado invocado como razão de decidir já pelo Juízo sentenciante, no qual, quanto ao ponto ora examinado, assentou-se a impossibilidade de cumulação:

> *"A autora pretende cumular duas ações: a primeira a envolver a nulidade do registro marcário, obtido pela empresa ré e efetuado pelo INPI, e a segunda buscando a reparação dos danos alegadamente causados pela sociedade ré, isto é, lide que não envolve a autarquia. Destarte, como o artigo 292, § 1º, II, do CPC restringe a possibilidade de cumulação de pedidos, admitindo-a apenas quando o mesmo Juízo é competente para conhecer de todos e o artigo 109, I, da Constituição Federal prevê que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou opoentes, é descabida a cumulação, sob pena de usurpação da competência residual da Justiça Estadual."*
> (REsp n. 1.188.105/RJ, Relator **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 5/3/2013, DJe de 12/4/2013)

A orientação foi recentemente reafirmada pela Terceira Turma, que, ao aplicar a tese repetitiva, reiterou que a competência da Justiça Federal se delimita às pretensões de invalidação do registro e de abstenção de uso, mantendo-se na Justiça estadual os pedidos indenizatórios (REsp 2.139.772/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026).

Incide, pois, a Súmula 83/STJ, óbice que se estende ao exame do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional.

No mérito, o acórdão recorrido não resolveu a controvérsia unicamente sob a ótica da anterioridade dos registros das ora agravantes. Ao revés, procedeu ao cotejo dos conjuntos marcários em sua impressão global, considerou o segmento de atuação e a posição ocupada por cada litigante na cadeia produtiva e exigiu risco concreto de confusão ou de associação indevida (e-STJ, fls. 653-654):

> *"Na presente lide, observa-se que os sinais em análise são formados pelos elementos nominativos 'VOLVO' e 'VB VOLBRAS', sendo que seus elementos figurativos são absolutamente distintos, conforme discriminado acima. Sob o ponto de vista fonético e gráfico, as marcas em cotejo são totalmente diversas. Assim, não assiste razão à apelante quanto à possibilidade de confusão / associação entre as marcas em litígio. Não se vislumbra a hipótese de o consumidor da marca VOLVO, ao observar a marca da empresa apelada, VB VOLBRAS, venha a associá-la erroneamente a alguma filial da empresa VOLVO no Brasil. Além disso, apesar de atuarem ambas no setor mercadológico de caminhões, a primeira os fabrica, já a segunda é distribuidora de peças para os mesmos, não havendo confusão entre as empresas ou suas marcas."*

O método assim empregado é precisamente aquele consagrado na jurisprudência desta Corte, que rejeita a solução da colidência pela exclusiva ótica da anterioridade do registro:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE NULIDADE DO REGISTRO DA MARCA. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ELEMENTOS QUE NÃO INDICAM POTENCIAL DE CONFUSÃO OU ASSOCIAÇÃO INDEVIDA POR PARTE DO CONSUMIDOR.*

Documento eletrônico VDA59778049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 22:36:43
Código de Controle do Documento: 8de55ed0-e50a-4ce2-a5ba-a7c5d759383a

> *1. Nos termos da jurisprudência desta Casa, revela-se possível o exercício do direito de precedência mesmo após a concessão do registro da marca (ou seja, no bojo de ação judicial de nulidade), desde que observado o princípio da especialidade, positivado no inciso XIX do artigo 124 da Lei 9.279/1996, que preconiza a possibilidade de coexistência de marcas semelhantes ou afins não suscetíveis de causar associação indevida ou confusão no mercado consumidor.*
> *2. O registro da marca confere ao titular o direito de uso exclusivo do signo em todo o território nacional e, consequentemente, a prerrogativa de compelir terceiros a cessarem a utilização de sinais idênticos ou semelhantes (artigo 129, caput, da Lei 9.279/96).*
> ***3. O exame da colidência entre marcas não se restringe ao direito de precedência, afigurando-se necessário levar em consideração o princípio da territorialidade, além do princípio da especialidade (possibilidade de coexistência de marcas semelhantes ou afins não suscetíveis de causar associação indevida ou confusão no mercado consumidor).***
> ***4. Nesse quadro, sem olvidar o direito de precedência alegado, o deslinde da controvérsia resolve-se à luz do princípio da especialidade, não merecendo reparo o acórdão regional que pugnou pela possibilidade de coexistência, não se extraindo dos autos elementos demonstrativos de potencial confusão do público consumidor ou de associação indevida.***
> *5. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no REsp n. 1.663.455/SP, Relator **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021)

No mesmo sentido, já teve esta Quarta Turma oportunidade de assentar, em hipótese na qual igualmente se discutia colidência entre marca e nome empresarial:

> *"MARCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INIBITÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. COLIDÊNCIA DE MARCAS E NOME EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE CONTRAFAÇÃO. SIGNO IMPUGNADO QUE CONSTITUI PATRONÍMICO DO REPRESENTANTE LEGAL DA RÉ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS LAYOUTS E PRODUTOS COMERCIALIZADOS PELAS PARTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 7/STJ). ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. INVIABILIDADE DO EXAME. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. Esta Corte tem entendimento de que eventual colidência entre nomes empresariais e marcas não deve ser solucionada somente sob a ótica do princípio da anterioridade do registro, devendo ser levados em consideração os princípios da territorialidade, no que concerne ao âmbito geográfico de proteção, bem como da especificidade, quanto ao tipo de produto e serviço, como corolário da necessidade de se evitar erro, dúvida ou confusão entre os usuários. Precedentes**.*
> *2. No caso, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de contrafação com base nas seguintes circunstâncias: a) o signo impugnado consiste em patronímico do representante legal da ré e vem sendo utilizado pela família, em outras sociedades empresárias, desde 1983; b) os layouts não se assemelham e as atividades comerciais são diversas e voltadas para públicos diferenciados [...], inexistindo possibilidade de confusão ou dúvidas nos respectivos consumidores.*
> ***3. A modificação de tal entendimento, sobretudo quanto à intenção da agravada de criar associação errônea entre os sinais distintivos e à possibilidade de confusão entre os consumidores, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável no recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.***
> *4. O fato novo e superveniente, relativo à nulidade dos registros de marca da recorrida pelo INPI, não pode ser levado em consideração no julgamento do recurso especial [...]. Precedentes.*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento."*

Documento eletrônico VDA59778049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 22:36:43
Código de Controle do Documento: 8de55ed0-e50a-4ce2-a5ba-a7c5d759383a

(AgInt no REsp n. 1.265.680/RJ, Relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 18/5/2021)

Firmado o método, segue-se a consequência normativa. A vedação inscrita no art. 124, XIX, da Lei 9.279/1996 não incide sobre a mera semelhança entre sinais, mas sobre a reprodução ou imitação suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia. A suscetibilidade de confusão constitui, pois, elemento estruturante do próprio tipo, de sorte que, afastado o risco de confusão ou de associação indevida no público consumidor, não há vedação legal a ser superada e não se decreta a nulidade do registro posterior, conclusão que independe do grau de distintividade intrínseca do sinal anterior.

Nesse sentido:

> *"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA CUMULADA COM ABSTENÇÃO DO USO. MARCA EVOCATIVA. CUNHO FRACO. CONVIVÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONFUSÃO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.*
> *1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, marcas compostas por elementos descritivos, evocativos ou sugestivos podem ser obrigadas a coexistir com outras de denominação semelhante (precedentes).*
> *2. 'A questão acerca da confusão ou associação de marcas deve ser analisada, em regra, sob a perspectiva do homem médio (homus medius), ou seja, naquilo que o magistrado imagina da figura do ser humano dotado de inteligência e perspicácia inerente à maioria das pessoas integrantes da sociedade' (REsp 1336164/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 19/12/2019).*
> *3. Em que pese a existência do mesmo vocábulo ('extra'), a escrita e a fonética das marcas diferem-se pela adição do adjetivo 'bom', resultando em inequívoca distinção entre as expressões 'Extra' e 'Extrabom', esta última caracterizada por elementos visuais próprios em seu logotipo, afastando a possibilidade de causar confusão ao homem médio.*
> *4. Considerando não ser a recorrida proprietária exclusiva do prefixo 'EXTRA',* ***tampouco havendo circunstância apta a ensejar erro por parte do público consumidor, deve ser mantido o registro no INPI das marcas 'SUPERMERCADO EXTRABOM' e 'EXTRABOM'.***
> *5. Recurso especial provido para julgar improcedente a ação de nulidade de registro de marca cumulada com pedido de abstenção de uso."*
> (REsp n. 1.929.811/RJ, Relator **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 21/3/2023)

Não altera tal conclusão a notoriedade da marca das agravantes. É que o acórdão recorrido não a desconsiderou; ao contrário, expressamente a sopesou, para concluir que, no conjunto, os sinais possuem distintividade suficiente para conviver no mesmo segmento mercadológico. Ademais, conforme assentado desde a sentença, não foi comprovada a declaração de alto renome da marca pelo INPI, de modo a atrair a proteção especial do art. 125 da Lei 9.279/1996.

Tampouco aproveita às agravantes a alegação, deduzida no item 42 da petição (e-STJ, fl. 1.069), de que bastaria a mera possibilidade de confusão, sendo desnecessária a demonstração de confusão efetiva. A assertiva é correta em tese e não foi negada pelo Tribunal de origem, que não exigiu prova de confusão consumada: o que a Corte regional afastou foi a própria possibilidade de confusão ou associação, à vista dos elementos dos autos.

Documento eletrônico VDA59778049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 22:36:43
Código de Controle do Documento: 8de55ed0-e50a-4ce2-a5ba-a7c5d759383a

Achando-se o aresto recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 83/STJ, óbice que também alcança o recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Identificado o correto emprego dos critérios de aferição da colidência, o juízo concreto formulado pelas instâncias ordinárias sobre a inexistência de risco de confusão constitui matéria de índole fática, insuscetível de revisão nesta via.

Com efeito, quanto ao único elemento de prova apontado em desfavor da agravada, a Corte de origem procedeu a expressa valoração, qualificando-o como insuficiente e destacando circunstâncias que lhe retiram a força indiciária (e-STJ, fl. 654):

> *"Nos autos, a única coisa que aponta em desfavor da apelada, no sentido de demonstrar que a empresa VB VOLBRAS procurou aproximar sua marca à das empresas apelantes, é uma foto que consta no corpo do recurso de apelação (fl. 552), na qual se vê o desenho de um caminhão da marca VOLVO, no qual fizeram figurar o nome de sua marca VOLBRAS. Entretanto, esta prova é muito fraca para, por si só, comprovar que houve aproveitamento parasitário e concorrência desleal. Além disso, em análise ao endereço eletrônico da VOLBRAS [...], percebe-se que a empresa vende autopeças de caminhões de diversas marcas (dentre elas a das apelantes) e constata-se que a referida foto não é mais utilizada no site."*

Tais conclusões foram reiteradas no julgamento dos embargos de declaração, ocasião em que a Corte regional reafirmou não ter a então embargante se desincumbido do ônus probatório que lhe competia (e-STJ, fl. 704):

> *"Registre-se que restou claro no voto que a apelante, ora embargante, não logrou êxito em demonstrar que houve aproveitamento parasitário ou concorrência desleal; além disso, não foi comprovada a alegação de que haveria uma tentativa da apelada/embargada de se passar por representante oficial das autoras no Brasil."*

A modificação de tais premissas demandaria, inevitavelmente, o reexame do substrato fático-probatório dos autos, providência inviável na via especial, a teor da Súmula 7/STJ, conforme já assentado no precedente acima transcrito (AgInt no REsp 1.265.680/RJ).

Conjugam-se, portanto, na espécie, os óbices das Súmulas 83 e 7 desta Corte, operando o primeiro no plano da qualificação jurídica e o segundo, complementarmente, no plano do juízo fático.

Sustentam as agravantes, por outro lado, que não se pretende rediscutir fatos, mas apenas conferir-lhes qualificação jurídica diversa, o que configuraria revaloração da prova, admitida na via especial.

A distinção invocada é, de fato, reconhecida por esta Corte. Ela pressupõe, contudo, que o recorrente adote as premissas fáticas fixadas na origem, discutindo-lhes tão somente o enquadramento jurídico. Não é o que se verifica na espécie.

Com efeito, afirmam as agravantes, no item 36 da petição recursal (fls. 1.065-1.066), que o acórdão recorrido teria reconhecido expressamente que "*ambas as empresas, Agravantes e Agravada, atuam no setor mercadológico de caminhões e tem a mesma atividade econômica*

Documento eletrônico VDA59778049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 22:36:43
Código de Controle do Documento: 8de55ed0-e50a-4ce2-a5ba-a7c5d759383a

principal, a saber, a 'fabricação de caminhões e ônibus". Sucede que o aresto atribuiu tal atividade econômica principal apenas às autoras, ora agravantes (e-STJ, fl. 651):

> *"As empresas autoras, ora apelantes, têm como atividade econômica principal a 'fabricação de caminhões e ônibus' (fl. 44) e possuem diversos registros marcários junto ao INPI, dentre os quais são os seguintes destacados na inicial [...]."*

E, quanto à agravada, afirmou precisamente o contrário, como já transcrito: "*a primeira os fabrica, já a segunda é distribuidora de peças para os mesmos*" (e-STJ, fl. 654). A diversidade de posição na cadeia produtiva, longe de constituir dado neutro, integrou a própria motivação do julgado para afastar o risco de confusão.

De igual modo, a assertiva deduzida no item 47 da petição (fl. 1.070), segundo a qual a agravada comercializava peças não genuínas identificadas pela marca VOLVO, estampando-a em suas peças e catálogos, não constitui premissa fática assentada no julgado. Trata-se de mera reprodução, no relatório do acórdão, de alegação deduzida na petição inicial (e-STJ, fl. 639):

> *"Aduziu que a titularidade dos seus registros de marca junto ao INPI impede a imitação dela por terceiros, mas que a empresa-ré utiliza o termo VOLVO, além de possuir o termo VOLBRAS como elemento distintivo de seu nome comercial, 'inclusive (i) comercializando peças destinadas a veículos "VOLVO" como se fossem produtos originais e genuínos, (ii) estampando tal marca em suas peças (...)'."*

O voto condutor, ao revés, consignou que a empresa comercializa autopeças de caminhões de diversas marcas, entre as quais as das próprias agravantes.

Vê-se, pois, que a pretensão recursal não prescinde de premissas fáticas distintas daquelas soberanamente estabelecidas pela origem, o que caracteriza reexame, e não revaloração, por mais que assim seja nominado.

Também não prosperam as alegações relativas à competência da Justiça Federal para determinar a alteração do nome empresarial da agravada e ao direito à indenização.

Quanto ao primeiro ponto, sustentam as agravantes que a abstenção de uso do nome empresarial seria "mera consequência lógica" da declaração de nulidade da marca. A tese, todavia, foi expressamente enfrentada e repelida desde a sentença, mediante fundamento autônomo (e-STJ, fl. 532):

> *"Pelas mesmas razões, a Justiça Federal não tem competência para processar e julgar as pretensões de alteração de nome empresarial e de logomarca da empresa ré, já que cuida-se de matéria fora da esfera de interesse dos entes arrolados no artigo 109 da CF. Cumpre ressaltar que tais pedidos não se apresentam como consequência lógica do pedido de nulidade de registro de marca. A discussão referente a eles deve ser travada na Justiça Estadual [...]."*

De todo modo, mantida a higidez dos registros marcários da agravada, ambas as pretensões estão prejudicadas, assim como o exame da competência para apreciá-las, porquanto a abstenção de uso e o dever de indenizar pressupõem o reconhecimento da violação do direito de

Documento eletrônico VDA59778049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 22:36:43
Código de Controle do Documento: 8de55ed0-e50a-4ce2-a5ba-a7c5d759383a

propriedade industrial, expressamente afastada na origem. Aplica-se, *mutatis mutandis*, o entendimento desta Quarta Turma:

> *"RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PERDA DO OBJETO. AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Provido o recurso especial da ora recorrida, para considerar válido o registro no INPI da marca 'NEBACIMED',* ***fica prejudicada a análise da competência da Justiça Federal para julgar o pedido de indenização por perdas e danos****. 2. Recurso especial não conhecido."* (REsp n. 1.848.654/RJ, Relator **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 21/6/2021)

Por fim, o recurso não merece acolhida pela alínea "c" do permissivo constitucional, seja porque a incidência das Súmulas 83 e 7 desta Corte prejudica o exame do dissídio, seja porque não observado o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, fundamento, aliás, não impugnado no agravo interno sob análise.

Acrescente-se que a decisão invocada pelas agravantes, proferida em demanda relativa à marca VOLCAM, não ostenta eficácia vinculante e, ademais, limitou-se a determinar o processamento do recurso especial naqueles autos, sem juízo sobre a colidência ali discutida. Registre-se, no ponto, que o exame da possibilidade de convivência entre sinais é, por natureza, casuístico, dependente das particularidades de cada conjunto marcário.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59778049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 22:36:43
Código de Controle do Documento: 8de55ed0-e50a-4ce2-a5ba-a7c5d759383a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.557.206 / RJ

Número Registro: 2019/0228249-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00068955120134025101 201351010068951 68955120134025101

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS	: JOAQUIM EUGENIO GOMES DA SILVA GOULART PEREIRA - DF022534
	RAFAEL ATAB DE ARAUJO - RJ119920
	CAIO RICHA DE RIBEIRO - RJ176183
	ROBERTA DE MAGALHÃES FONTELES CABRAL - RJ133459
	PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343
AGRAVADO	: VOLBRAS DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA CAMINHOES EIRELI
ADVOGADO	: CALISTO VENDRAME SOBRINHO - PR019011
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - REGISTRO DE MARCAS, PATENTES OU INVENÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS	: JOAQUIM EUGENIO GOMES DA SILVA GOULART PEREIRA - DF022534
	RAFAEL ATAB DE ARAUJO - RJ119920

Documento eletrônico VDA60022622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:06
Código de Controle do Documento: 97ce1043-daaa-40d9-97ea-ea9fc3e94799

CAIO RICHA DE RIBEIRO - RJ176183
PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343
ROBERTA DE MAGALHÃES FONTELES CABRAL - RJ133459

AGRAVADO : VOLBRAS DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA CAMINHOES EIRELI
ADVOGADO : CALISTO VENDRAME SOBRINHO - PR019011
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS, pela parte: AGRAVANTE: VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:06
Código de Controle do Documento: 97ce1043-daaa-40d9-97ea-ea9fc3e94799